

PARECER JURÍDICO

Edital de Licitação 001/2022 – MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Presencial por sistema de registro de preços, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço objetivando a realização de obra pública, recuperação, reforma e manutenção do prédio da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai, RS, tece-se o parecer.

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços, da Câmara Municipal de Vereadores de Nonoai. Primeiramente, é importante ressaltar que, a modalidade licitatória sugerida na minuta se mostra adequada ao objeto licitado em todos os seus termos, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002,

Por força do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, torna-se necessária a manifestação jurídica com respeito à formalização do edital e da minuta do contrato futuro a ser celebrado com a Administração. Neste sentido é a previsão do texto legal, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;



IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

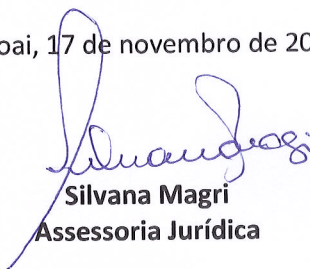
XII - demais documentos relativos à licitação. Parágrafo único.

Constata-se que o Edital em questão traz, em si, todas as condições exigidas na lei e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração, demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade, inseridos no texto Constitucional.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e considerando os referidos aspectos, entendo que o edital atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública e, por conseguinte, o processo licitatório.

Diante disso, expressa-se favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório.

Nonoai, 17 de novembro de 2022



Silvana Magri
Assessoria Jurídica